

Processo n.º 186/2009

(Recurso Penal)

Data: 30/Abril/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem recorrer do despacho que indeferiu o pedido da liberdade condicional (fls. 109, 110 dos autos), alegando, em síntese conclusiva:

a. Tendo em conta a personalidade do recluso, o parecer da autoridade prisional e do Ministério Público, o Tribunal não está firme de que o recluso, uma vez em liberdade, levará uma vida honesta, deixando de cometer crime; entretanto, atenta à natureza concreta do crime, circunstância e gravidade, o Tribunal entende que a libertação antecipada do recluso desfavorecerá a defesa do ordenamento e tranquilidade social

b. No entanto, os relatórios ou pareceres da prisão emitiram por unânime uma opinião favorável à libertação condicional do recluso

c. *Conforme o relatório de liberdade condicional da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau (fls. 64 a 70 dos autos) de 9 de Outubro de 2008, o recluso tem se portado bem. Entendeu-se que o recluso reúne todos os requisitos para liberdade condicional e promoveu-se que lhe seja concedida a liberdade condicional.*

d. *Foi assinalado no relatório da guarda de prisão do 12 de Dezembro de 2008 (fls. 73) que o recluso portava-se bem, classificado como do tipo "confiança" e tem um comportamento "bom"*

e. *Cumprir saber que quem têm contacto efectivo com o recluso durante o seu cumprimento da prisão são os órgãos prisionais e os seus funcionários.*

f. *Além disso, o recluso não é residente local, uma vez em liberdade, terá que ir embora de Macau, razão pela qual a libertação antecipada do recluso não afectará, de modo algum, a tranquilidade e ordenamento social de Macau.*

g. *O despacho recorrido negou os aludidos factos, face ao exposto, violou manifestamente o disposto do artigo 56º n.º 1 do Código Penal.*

Face ao exposto, solicita seja anulado o despacho recorrido e concedida ao recluso a liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto pronuncia-se desfavoravelmente emitindo duto parecer:

Entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Na verdade, não parece verificado qualquer vício imputável à decisão recorrida.

Na nossa perspectiva, basta uma simples leitura da decisão ora recorrida para concluir que a mesma se encontra devidamente fundamentada, tendo o Tribunal "a quo" clara e expressamente exposto as razões que o levou a decidir pela não concessão da liberdade condicional, que residem no não preenchimento dos requisitos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 1, do Art. 56º do C. Penal de Macau, sem necessidade de discutir a verificação isolada de cada um dos pressupostos necessários à concessão da liberdade condicional.

A fundamentação necessária dos actos decisórios prevista no Art. 87º, n.º 4 do CPPM, destina-se a conferir força pública e inequívoca aos mesmos e a permitir a sua impugnação quando esta for legalmente admissível.

Da motivação apresentada pelo recorrente resulta que este fundamenta o seu recurso, essencialmente, na falta de ponderação pelo Tribunal "a quo" dos elementos que se mostram favoráveis à sua reinserção social, que, no seu entendimento, traduz uma violação ao disposto no Art. 56º do C. Penal.

A Lei ao exigir a verificação cumulativa dos requisitos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 1, do Art. 56º, do CPM, pressupõe que a não verificação de qualquer deles determinará, necessariamente, a não concessão da liberdade condicional.

Parece-nos, assim, suficiente a fundamentação da decisão que assenta na falta de preenchimento de qualquer um dos requisitos essenciais legalmente exigidos, tal como sucedeu no caso sub judice.

No caso em apreço, a questão essencial reside em saber se está preenchido o requisito material de a libertação antecipada do recluso se revelar compatível com a defesa

da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se em vista a realização do fim da prevenção geral (de integração).

E, a verificação de tal requisito, decorre da análise dos elementos relacionados com o crime em causa, designadamente, a sua natureza, as circunstâncias da sua prática e a sua gravidade, entre outros, não relevando tão só a conduta posterior do condenado e factores favoráveis de reinserção social.

Como pode ler-se do Acórdão deste T.S.I., de 3-3-2005, Proc. n.º 22/2005, a gravidade do crime e demais circunstancialismo envolvente, deve ser projectado sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria está apta a integrar e aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando ponderar factores exógenos.

Ora, tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, temos por certo que é extremamente grave o crime cometido pelo recorrente, para além de perturbado r da ordem jurídica e da paz social.

E, tendo em conta razões de prevenção geral, o Tribunal "a quo" concluiu na sua douta decisão recorrida que existem razões para crer que a libertação antecipada do recorrente irá por em causa a confiança da comunidade no sistema jurídico e, consequentemente, provocar impacto social negativo.

Tudo ponderado, é de considerar não estarem verificados os requisitos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 1, do Art. 56º, do CPM, não devendo conceder-se a liberdade

condicional.

Termos em que deve ser julgado improcedente o presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Foi desencadeado novamente o processo da concessão de liberdade condicional ao recluso A.

Em 18 de Junho de 1998, o recluso A, no Processo Comum Colectivo n.º CR2-98-0008-PCC (numeração original 199/98) pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo artigo 128º do Código Penal, foi condenado na pena de 15 anos de prisão, e custas processuais e indemnizações no montante de um milhão patacas (vide fls. 4 a 6 do auto de execução de processo).

O recluso não efectuou o pagamento das custas processuais e da indemnização (vide fls. 25 do auto de execução)

Neste processo, foi ao recluso aplicada a prisão preventiva em 10 de Janeiro de 1998, assim, este cumprirá a pena de prisão total no dia 10 de Janeiro de 2013, e cumpriu, no dia 10 de Janeiro de 2008, a prazo de pena de que depende a liberdade condicional (vide o auto de execução fls. 8 a 9)

Não há outros processos pendentes quanto ao mesmo recluso.

O recluso tem 42 anos de idade.

O recluso tem como habilitação literária o ensino do curso secundário geral.

O recluso tinha trabalhado num barco de pesca, e também na cozinha, como aprendiz, e, depois, trabalhou como agente imobiliário, comerciante do perfume e do vestuário.

É pela primeira vez que o recluso entrou na prisão.

Em consonância com o registo prisional, o recluso é qualificado do tipo de confiança, tendo sido o seu comportamento classificado como "bom" durante o cumprimento da prisão, e pela infracção do regulamento prisional, foi-lhe aplicada a cela disciplinar com privação do direito de permanência a céu aberto por período de 7 dias e 30 dias

O recluso tem estudado consigo próprio, não participando em nenhum dos cursos realizados pela prisão.

Durante o cumprimento da pena, o recluso três vezes participou no trabalho de limpeza dos andares da prisão.

Os familiares fizeram-lhe visita.

O recluso mostrou-se arrependido pelo crime, uma vez que ele chegou a praticar o crime por estar exaltado.

Uma vez em liberdade, o recluso vai regressar para Taiwan e viver com os familiares, e irá trabalhar na empresa do seu irmão mais velho.

O Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do Estabelecimento Prisional de Macau elaborou o relatório da liberdade condicional do condenado, fls. 64 a 70 dos autos, pronunciando-se favoravelmente à libertação do recluso.

O Ministério Público e o Director do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram o parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso, conforme fls. 99 e v, e 74 dos autos.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

Tem-se presente que este é o segundo pedido de liberdade condicional e que o recluso expiará a pena em 10 de Janeiro de 2013.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;

e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, no «bom comportamento prisional», ligado este à evolução da personalidade *durante a execução da prisão*, e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer», ligado este à expectativa de condução do *modo de vida socialmente responsável*, por parte do condenado, e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Assim, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente em dois argumentos que, conjugados, será difícil ultrapassar.

Por um lado, a gravidade do crime cometido, crime de homicídio doloso contra a sua acompanhante no quarto de hotel, crime bastante impressionante e que choca a sociedade.

Por outro, a inadequação do seu comportamento prisional.

Colhe-se desta explanação que o Mmo Juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime cometido, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a comportar responsabilmente.

Não deixou o Mmo Juiz de registar o que podia pesar positivamente a seu favor, como seja a sua primariedade criminal, o apoio familiar e as perspectivas de emprego.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, há registo de ocorrências desfavoráveis – verificam-se duas punições em 2007.

Embora anotando alguma melhoria no comportamento do recluso, só o técnico da reinserção emite parecer favorável à libertação do arguido.

O Sr. Director do Estabelecimento Prisional pronuncia-se

desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso.

Como acima se viu não basta àquela libertação a conduta prisional do recluso e nem sequer esta é favorável.

4. Não se deixa de observar que, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem afirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização - mas, neste caso concreto, nem este bom comportamento efectivo se verificou.

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005

E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena foi extremamente grave e censurável, causador de grande intranquilidade nos cidadãos. Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas.

Regista-se a forma de cometimento do crime e a sua gratuitidade – com dois golpes marciais, por uma observação inocente a propósito das suas tatuagens, tirou a vida à sua acompanhante.

Esta conduta mostra-se algo assustadora e preocupante.

A conduta prisional do arguido, aliada ao cometimento daquele crime extremamente grave contra as pessoas, de forma gratuita e desproporcionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social afasta, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

5. A ponderação a fazer deve ter ainda em conta a vertente da prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os

mesmos foram praticados.²

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular por ora um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade face a um comportamento inadequado, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

E de uma forma muito marcante, não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do Código Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão desse tipo de crimes na sociedade.

Estamos seguros de um grande intranquilidade na sociedade se o recluso fosse agora libertado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso,

² - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 30 de Abril de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong